

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Greyce Elias)

Aperfeiçoa a interpretação da contribuição assistencial para custear atividades sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança da contribuição assistencial para custear atividades sindicais.

Art. 2º É vedada a cobrança compulsória da contribuição assistencial a que se refere a alínea “e)” do art. 513 do Decreto-Lei N° 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores filiados e não filiados a sindicatos.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput deste artigo poderá ser recolhida pelo sindicato, desde que prévia e expressamente autorizada pelos participantes das categoriais econômicas, profissionais ou das profissões liberais representadas.

§ 2º Presumir-se-á não devida a contribuição assistencial de trabalhadores filiados e não filiados a sindicatos a que se refere a alínea “e)” do art. 513 do Decreto-Lei N° 5.452, de 1º de maio de 1943, se ausente a autorização referida no § 1º do caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24.02.2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou inconstitucional qualquer imposição de contribuição sindical compulsória a



compulsória a empregados foi desconsiderado. De acordo com o voto-vista condutor⁵:

“os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio. Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa. Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.”

Assim, por, a princípio, prejudicar o financiamento da atividade sindical, deveria ser encontrada uma solução ao tema, o que exige a revisão do entendimento anterior do Tribunal. Além disso, de acordo com o STF, pela Reforma Trabalhista, considerando que o novo organograma trabalhista privilegia a negociação, inclusive a coletiva, seria um contrassenso não existir contribuição compulsória apta a financiar os sindicatos.

Desse modo, o STF, em verdadeira atividade legiferante, encontrou um meio termo, o que se denominou “solução alternativa”. Aqui, todos os trabalhadores de determinada categoria, filiados ou não, já iniciariam sua atividade profissional como contribuintes compulsórios da verba sindical constante no art. 513, “e)”, da CLT, assegurado um “opt-out”.

Ou seja, a liberdade de associação e o direito à propriedade dos trabalhadores podem ser automaticamente desconsiderados, ressalvado quando o próprio trabalhador se opõe à cobrança. Pior ainda são as lacunas deixadas pelo órgão julgante. Como seria a cobrança? Qual o processo para reclamar valores supostamente não pagos? A quem seria encaminhada a carta de desistência? Seria dedução automática na folha?

Os mencionados anteriormente são aspectos operacionais que apenas reforçam a atabalhoada decisão. No voto do relator aos embargos e no voto-vista, os fundamentos constitucionais são tácitos e aqueles relacionados à livre iniciativa, liberdade de associação e direito de propriedade são imediatamente contrários à imposição de uma contribuição assistencial compulsória.

⁵ Voto-vista, p.3. Min. Luís Roberto Barroso.



Por essas razões, importante que reestabeleça a lógica dos poderes para modular o julgamento equívoco do Supremo.

Desse modo, clamo o apoio dos pares à aprovação da proposta.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA

